



07/02/2022

Número: **0800445-92.2020.8.20.5161**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível**

Última distribuição : **08/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800445-92.2020.8.20.5161**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (APELANTE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12824 380	07/02/2022 10:13	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0800445-92.2020.8.20.5161
Polo ativo	ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INPC. ÍNDICE ACEITO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO EM VALOR REDUZIDO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONSOANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 85, § 8º, DO CPC. MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator.

Apelação Cível que tem como parte recorrente ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA e como parte recorrida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 337,50, acrescido de correção monetária com base no INPC e juros de mora de 1% ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Alega que o índice de correção monetária que melhor reflete a desvalorização da moeda é o IGP-M, que deve ser adotado em lugar daquele referido no dispositivo sentencial. Sustenta que os honorários advocatícios sucumbenciais foram arbitrados em quantia irrisória, acrescentando que seria hipótese de fixação por apreciação equitativa em razão do baixo proveito econômico. Postula ao final a reforma da sentença para alterar o índice de correção monetária para o IGP-M e majorar a verba honorária para um salário mínimo.

A parte recorrida apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

A apelante questiona a adoção do INPC como índice de correção monetária do valor da condenação. Reclama a incidência do IGP-M, sob a justificativa de ser “o indicador que melhor reflete a desvalorização da moeda frente à inflação”. Entretanto, o INPC é índice de correção monetária igualmente aceito. Não há argumento no apelo que indique a irregularidade na sua aplicação, mas apenas busca a demandante que seja adotado índice que melhor lhe satisfaz. Não há razão para modificação.

No que se refere ao pleito de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, ressalvo a convicção pessoal de que a legitimidade recursal pertence unicamente ao advogado, por constituir direito exclusivo seu, conforme interpretação conjunta dos art. 17, 18, 85, §§ 14 e 15, 99, § 5º do CPC. Contudo, em observância ao entendimento prevalente nesta Corte, que tem admitido o questionamento formulado no recurso pela própria parte, passo a analisar a matéria em função do que impõe os art. 926 e 927 do CPC.

O arbitramento dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação, tal qual determinou a sentença, redundaria, sem dúvidas, em quantia irrisória, considerando que o proveito econômico do autor se resume a R\$ 337,50. Torna-se adequada a aplicação do comando do art. 85, § 8º do CPC, segundo o qual “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”. Todavia, não há como acatar integralmente a pretensão recursal, eis que se elevaria a verba honorária a patamar superior ao próprio proveito obtido pela autora.

Ante o exposto, voto por prover parcialmente o recurso para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 337,50.

Data de registro do sistema.

Des. Ibanez Monteiro

Relator

Natal/RN, 1 de Fevereiro de 2022.